PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2018

Súmula: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Araucária."*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada com compartilhamento de titularidade para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de seu território, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal; artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual; art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e segs. do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3º, II e segs. da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 5º, II da Lei Complementar nº 14, 8/06/1973 e art. 36A e segs. da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, e nos termos do Anexo que faz parte integrante desta Lei, por Convênio de Cooperação com prazo de vigência de trinta (30) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição (adução) de água tratada, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção, tratamento e disposição final de esgotos no Município será exercida por meio de delegação dos convenentes, na forma de Contrato de Programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 4.684 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis Estaduais 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, em conformidade com seu Estatuto Social e Leis Federais 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995; Decretos Federais 6.017/2007 e 7.217/2010; Lei Complementar Estadual 94/2002 e na Lei Orgânica Municipal, observado

o regime de prestação regionalizada, na forma da legislação estadual e em substituição ao Contrato de Concessão 6/72, prorrogado pelo Termo Aditivo 130/95, que será extinto por acordo entre as partes, nos termos desta Lei e do novo Contrato.

§ 2º. Por se tratar de área de Região Metropolitana instituída pela Lei Complementar nº 14, 08/06/1973, a gestão associada prevista no *"caput"* deverá levar em consideração o compartilhamento de gestão dos serviços de água esgoto sempre que estiverem envolvidos interesses dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana, os quais são prestados de forma unificada ou regional pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 3º. A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de ARAUCÁRIA será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, criada pela Lei Complementar Estadual 94/2002 ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei.

§ 4º. No caso de criação de outra entidade reguladora estadual para os serviços de saneamento básico, a regulação e a fiscalização dos serviços já fica a ela delegada, nos termos do parágrafo anterior, devendo ser firmado termo aditivo ao Convênio de Cooperação e ao Contrato de Programa que serão firmados, a fim de contemplar as alterações necessárias.

§ 5º. A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual responsável, o qual deverá observar os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, em conjunto com o Estado do Paraná, Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo prazo de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Chefe do Poder Executivo Estadual para a prestação dos serviços prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Por se tratar de Região Metropolitana, a contratação da prestadora dos serviços deverá ser formalizada em regime de titularidade compartilhada entre o Estado do Paraná e o Município de ARAUCÁRIA, devendo a prestação dos

serviços, sua regulação, fiscalização e planejamento estar adequada ao regime jurídico vigente na Região Metropolitana.

Art. 3º. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I. universalização do acesso;
II. gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;
III. adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;
IV. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o abastecimento de água e o esgotamento sanitário sejam fator determinante;
V. eficiência e sustentabilidade econômica;
VI. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
VII. transparência das ações, baseada em sistemas de informações;
VIII. segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;
IX. integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
X. proteção do meio ambiente

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Seção I – Da delegação dos serviços

Art. 4º. Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Município de ARAUCÁRIA, em conjunto com o Estado do Paraná, delegará a sua prestação com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de Contrato de Programa, autorizado por Convênio de Cooperação a ser firmado com o Estado do Paraná, nos termos do art. 1º desta Lei, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da lei.

§ 1º. O prazo de vigência do Contrato de Programa será de trinta (30) anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogável por igual período, a critério dos Chefes do Poder Executivo Municipal e Estadual, mediante termo aditivo.

§ 2º. A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município de ARAUCÁRIA, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços contratados.

§ 3º. As áreas do Município de ARAUCÁRIA não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município e só poderão ser transferidas para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e condições financeiras de prestar os serviços.

§ 4º. As áreas remanescentes podem ainda ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de ARAUCÁRIA e/ou organizações comunitárias locais, consoante previsão do Contrato de Programa a ser firmado.

§ 5º. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR sempre terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º e só poderá ser preterida se ela manifestar expressamente o desinteresse na operação destes.

Art. 5º. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

Seção II – Dos bens e direitos

Art. 6º. O Estado do Paraná, através da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços contratados no Município de ARAUCÁRIA, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, declarará previamente por Decreto a utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos correspondentes.

§ 2º. Caso o Poder Executivo Municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica, não pagando retribuição pelo uso do espaço público a esta finalidade destinado.

Art. 7º. Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º. Não poderá ser autorizada pelo Município qualquer tipo de ocupação de solo, edificação, loteamentos ou congêneres num raio de cem (100) metros ao entorno de Estações de Tratamento de Esgoto e de Água da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo eventual ocupação caracterizada como irregular e passível de remoção.

§ 2º. O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município de ARAUCÁRIA em caso de reversão do patrimônio.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os bens de propriedade do Município de ARAUCÁRIA, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos prestados através do Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. Também está autorizado o Chefe do Poder Executivo a transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos no §3º do art. 4º desta Lei, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa que será firmado.

Art. 9º. O Município de ARAUCÁRIA reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes até a data da publicação desta Lei são de propriedade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e estão registrados no seu ativo.

Parágrafo único. O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos previstos na contabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR referentes ao contrato anterior (Contrato de Concessão nº 6/72, de 14/09/1972, prorrogado pelo Termo Aditivo 130/95 de 18/10/1995), passará a integrar o

Contrato de programa firmado para efeito de amortização, depreciação e indenização futura por parte do Município.

Seção III – Das tarifas

Art. 10. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, cuja instituição observará a Lei Federal 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, a Lei Complementar Estadual 94/2002 e demais leis e regulamentos que disciplinam especificamente a matéria, observadas as seguintes diretrizes:

I. subsídio cruzado entre os sistemas;

II. devida remuneração do capital investido pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa;

III. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;

IV. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

V. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços;

VI. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VIII. incentivo à eficiência do prestador do serviço.

Art. 11. A tarifa dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, seus reajustes, revisão ou modificação será fixada nos termos do art. 36C da Lei Complementar Estadual 94/2002 e alterações.

§ 1º. O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos serviços, investimentos e demais dados informados e fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, devidamente aprovados pelo seu Conselho de Administração, e encaminhados para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da Lei Complementar 94/2002.

§ 2°. A revisão das tarifas poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou

encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3°. Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.460/2004 e Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR e anexos ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los, nos termos da legislação estadual.

§ 4°. Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo e aprovado pela entidade reguladora.

Art. 12. Os serviços adicionais, complementares ou específicos prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do Decreto Estadual 3.926/1988 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§ 1°. Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da tabela da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e na de preços anexa à Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§ 2°. A tarifa mínima será de acordo com os critérios fixados na Resolução da AGEPAR.

§ 3°. A tarifa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, o qual será fixado por Resolução da AGEPAR, no mesmo dispositivo que define o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

§ 4º. A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelo Decreto Estadual 2.460/2004 ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§ 5°. Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços contratados.

§ 6°. O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinqüenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado entre o Município de ARAUCÁRIA e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média histórica de consumo mensal do Município de ARAUCÁRIA (últimos doze meses anteriores a data de assinatura do contrato), sendo o volume excedente a média, faturado pela tabela normal de tarifa, bonificação esta que está condicionada ao pagamento pontual das respectivas contas.

§ 7°. O Município de ARAUCÁRIA deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§ 8°. O Município de ARAUCÁRIA é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º.

§ 9°. O Município de ARAUCÁRIA será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

§ 10. A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

Art. 14. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Art. 15. É vedado à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços, consoante legislação estadual correlata.

Seção IV – Das interrupções

Art. 16. Além das situações previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentares, os serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente avisado a respeito;

IV. instalação de qualquer dispositivo, inclusive aparelho eliminador de ar, na rede pública que vai até o cavalete (incluído este), após ter sido notificado para retirá-lo;

V. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

VI. inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Seção V – Das ligações

Art. 17. É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município de ARAUCÁRIA, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

§ 1º. Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água ou na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a concessionária.

§ 2º. A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§3º. Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o Contrato de Programa disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

§4º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

Seção VI – Dos tributos

Art. 18. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do Município de ARAUCÁRIA relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item “a”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Seção VII – Da extinção

Art. 19. Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente será revertido ao patrimônio do Município de ARAUCÁRIA depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo valor contábil e regulatório das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do Contrato de Concessão anterior, consoante art. 9º desta Lei, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo Município de ARAUCÁRIA prevista no *caput* deste artigo a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR continuará prestando seus serviços no Município pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

Art. 20. Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada, ou, por qualquer outro meio, deixar de integrar a Administração Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO

Art. 21. A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, sendo uniforme com relação a fiscalização, regulação e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

§ 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico de ARAUCÁRIA observará a legislação correlata e as metas e objetivos a serem fixados no Contrato de Programa que será firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 2º. A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual responsável, o qual deverá levar em consideração os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

Art. 22. O planejamento a que faz menção o *caput* do art. 21, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de ARAUCÁRIA e o Estado do Paraná com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, autorizado e previsto no respectivo Convênio de Cooperação que será firmado entre o Município e o Estado do Paraná, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR e contemplados os seguintes elementos principais:

I. objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a

compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade de pagamento dos usuários;

II. programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III. mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IV. ações para emergência e contingências; e

V. diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município de ARAUCÁRIA como unidade de referência.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO

Art. 23. O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para entidade reguladora estadual, nos termos da legislação estadual e do que prevê o § 2º do art. 1º desta Lei, a qual deverá atuar com base na legislação correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, por meio de Decreto editado pelo Executivo Estadual ou outro dispositivo normativo estadual correlato, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no Estado;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa correlato; e

III. prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

Art. 24. Por se tratar de prestação regionalizada, os direitos e obrigações dos usuários e da concessionária são aqueles expressos na legislação estadual correlata e no Contrato de programa que será firmado entre o Município de ARAUCÁRIA e o Estado do Paraná com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 25. A atuação da entidade reguladora se dará nos termos da Lei Complementar Estadual 94/2002 ou outro dispositivo que venha a substituí-los ou complementá-los, sendo que eventual intervenção pelo Município deve ocorrer em conjunto com o Estado e deve ainda ser obrigatoriamente precedida da indicação da

Entidade Reguladora, nos termos e limites previstos no Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. A intervenção a que se refere o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a SANEPAR e representante do Estado do Paraná na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA e no Contrato de Programa que será firmado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Município de ARAUCÁRIA deverá instituir por Decreto do Poder Executivo, Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, formado por representação do Poder Executivo Estadual e Municipal, dos Usuários, da Companhia de Saneamento do Paraná e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à Entidade Reguladora do Contrato de Programa e que exercerá o controle social dos serviços públicos de água e esgoto.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo municipal executará esta função.

Art. 27. Enquanto não for firmado o Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município de ARAUCÁRIA e o respectivo Contrato de Programa entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de ARAUCÁRIA e Estado do Paraná, na forma autorizada por esta Lei, a SANEPAR prestará os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na condição de permissionária, mantidas as condições do Contrato de Concessão nº 6/72, de 14/09/1972.

§ 1º. A prestação dos serviços será de acordo com a Lei Federal 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/2010, com as Leis Estaduais de Criação da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e com os Decretos Estaduais 3.926/1988, Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR e anexos ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los ou estabelecer critérios para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e ainda de acordo com as normas editadas pela concessionária, nos termos da Lei 11.066/1995.

§ 2º. O planejamento estadual que deve ser adotado como parâmetro para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico adotado pelo Município de

ARAUCÁRIA é o plano de gestão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (cooperação técnica), até que seja instituído o planejamento previsto no art. 21, pelo órgão estadual competente, ao qual o Município já aderiu nos termos desta Lei.

Art. 28. Ficam convalidados todos os atos praticados durante o período de precariedade da concessão, convalidadas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão 6/72, até a data da celebração do Contrato de Programa autorizado nesta Lei.

Art. 29. O Município de ARAUCÁRIA adere à gestão compartilhada de titularidade com o Estado do Paraná para a prestação dos serviços de água e esgoto, ficando autorizada a adoção de quaisquer medidas que eventualmente sejam necessárias para adaptar o Contrato de Programa que será firmado com base nesta Lei ao regime jurídico da respectiva Região Metropolitana.

Parágrafo único. Se necessária, a eventual adaptação prevista no *"caput"* deverá ser processada pelo Executivo Municipal mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa, isto sem qualquer prejuízo para a continuidade da prestação dos serviços pela SANEPAR no Município, respeitado o prazo determinado no contrato e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de novembro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 16560/2018

ANEXO I – CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

ANEXO II – CONTRATO DE PROGRAMA

Ofício Gabinete nº 321/2018

Araucária, 09 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei Complementar 020/2018 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Araucária".

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei Complementar nº 020/2018**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Araucária.

Assim, o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo celebrar CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, nos termos da inclusa minuta (Anexo I), com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017/2007, Lei Federal n° 11.445 de 05 de janeiro 2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Art. 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, Constituição do Estado do Paraná em seus artigos 210-A, § 3º e 256 e Acórdão nº 1822/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/12/2008, visando à cooperação na prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o ESTADO DO PARANÁ para a prestação desses serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

O presente Projeto de Lei tem como objeto também autorizar, com fundamento no artigo 24 inciso XXVI da Lei Federal 8.666/93 e na legislação referida no parágrafo anterior, o Poder Executivo celebrar CONTRATO DE PROGRAMA com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

O interesse público que justifica a solicitação de tramitação em regime de urgência reside na grande importância do Contrato de Programa para o Município, acarretando novos benefícios aos munícipes, solicito que o mesmo seja apreciado em **regime de URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como no aproveitamento dos atos já aprovados pelo Conselho de Administração da SANEPAR (Ata 02/2018, publicada em 28/03/2018).

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 16560/2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Poder Executivo do Município de Araucária, através da Lei Municipal nº 434/1972, de 6 de julho de 1972, foi autorizado a firmar contrato de concessão com a SANEPAR, para fins de abastecimento de água e remoção de esgotos na cidade de Araucária, pelo prazo de 30 anos.

O contrato de concessão com a SANEPAR foi firmado por meio do Contrato nº 06/72, assinado em 14/09/1972, com execução e vigência no prazo de 30 anos, portanto, finalizando em 14/09/2002, podendo ser prorrogado.

Entende a SANEPAR que houve **prorrogação do contrato** por força de disposição contratual em termo aditivo (aditivo nº 130/1995 – número SANEPAR), datado de **18 de outubro de 1995,** cláusula primeira, por mais trinta anos, **findando em 14/09/2032**, conforme cláusula primeira.

É certo que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, sempre se viu na **insegurança jurídica** decorrente do vencimento do contrato firmado em **setembro de 1972**, principalmente após o prazo de 30 (trinta) anos, em **setembro de 2002.**

As gestões que se sucederam 2001/2004, 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016, cada qual a seu modo, trataram do assunto e não avançaram na solução jurídica do tema.

Conforme se exporá, há evidente legislação constitucional e infra-legal, bem como interpretações razoáveis do Tribunal de Contas do Estado, que autorizam, numa interpretação sistemática do ordenamento constitucional federal e estadual e da legislação regente da matéria, a possibilidade de melhor adequação jurídica do contrato, e da situação fática hoje existente, visando segurança jurídica ao MUNICÍPIO e a sua concessionária prestadora de serviços essenciais a SANEPAR.

O LITÍGIO MARINGÁ E SANEPAR

Indicativo da necessidade de regular-se adequadamente, de forma mais moderna e contemporânea, a situação de fato entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e SANEPAR, é o litígio envolvendo o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a SANEPAR, decorrente

de situação jurídica muito semelhante da existente e que existe desde 2009 e não teve solução adequada.

Ela decorre de processos públicos judiciais, iniciados no ano de 2009, e ainda não finalizados (Ação Civil Pública nº 2035/2009, 2ª Vara Fazenda de Maringá), atualmente encontrando-se para julgamento no Superior Tribunal de Justiça, justamente questionando a prorrogação do contrato sem autorização legislativa e a ausência de licitação, sendo que desde 2009 a SANEPAR possui liminar a seu favor, expedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (suspensão de liminar nº 651.801-8).

É certo, ainda, que quanto do julgamento do mérito pelo Tribunal de Justiça, houve determinação de pagamento de indenização à SANEPAR devida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em valores pendentes de liquidação. Ou seja, mais alguns anos de instruções judiciais, perícias, decisões, recursos, que em nada beneficiariam a população.

Não sendo adequada a submissão da população araucariense como um todo, a tal insegurança jurídica, na relação existente entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a SANEPAR.

RESCISÃO DO CONTRATO

Não há impedimento legal para rescisão do contrato de concessão para ser firmado novo Contrato de Programa, principalmente se for mais vantajoso para o Município e para os munícipes.

Verifica-se, em princípio, que é o caso de colocar-se em movimento a regularização jurídica da situação da concessionária, para que haja segurança jurídica no relacionamento entre SANEPAR e MUNICÍPIO, principalmente em vista da superveniência de legislação extremamente benéfica à população do MUNICÍPIO principalmente após vários anos da concessão, tornando a relação de fato e jurídica existente, a mais adequada aos princípios constitucionais da administração pública (artigo 37 da CF) e dos serviços públicos essenciais (artigo 175 da CF) e da legislação federal subsequente emanada em obediência à competência federal constitucional (artigo 21, IX e artigo 22, IV da CF), em especial: Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e a Lei Federal nº 9433/1997 (Lei da Política

Nacional de Recursos Hídricos), mas sem excluir outras, bem como suas normas regulamentadoras.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A **Lei do Saneamento Básico, Lei Federal nº 11.445/2007**, dispõe no artigo 10 que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular, depende obrigatoriamente da celebração de contrato:

> *"Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária."*

Por outro lado, prevê o artigo 11, da referida norma legal, as condições de validade dos contratos:

> *"Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*
> *I - a existência de plano de saneamento básico;*
> *II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;*
> *III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;*
> *IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.*
> *§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.*
> *§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:*
> *I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;*
> *II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;*
> *III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;*
> *IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:*
> *a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;*
> *b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;*
> *c) a política de subsídios;*
> *V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;*

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.
§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.
§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º."

O Decreto Federal nº 7.217/2010 que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece:

"Art. 39. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
I - existência de plano de saneamento básico;
II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
III - existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.445, de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e
IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.
Art. 40. São cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na Lei nº 11.445, de 2007, as previstas:
I - no art. 13 da Lei no 11.107, de 2005, no caso de contrato de programa;"

Ainda, a possibilidade de contratar a SANEPAR por dispensa de licitação está prevista no **inciso XXVI do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, que possui clareza solar**, uma vez que alterada sua redação nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
...
XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)"

Por outro lado, a **Constituição Federal, em seu art. 241**, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro, estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços

públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

> *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os* ***convênios de cooperação*** *entre os entes federados,* ***autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.***

O art. 241 da Constituição Federal – **conforme redação dada pela emenda constitucional nº 19 de 1998 -** foi regulamentado pela **Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal 6.017/2007**.

A Lei Federal nº 11.107/2005, no art. 13, determina que as obrigações que um ente transfere para o outro, deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, sendo que o § 5º deste artigo, estabelece que poderá ser firmado contrato de programa com entidades de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada, conforme se lê:

> *"Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com* ***consórcio público no âmbito de gestão associada*** *em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*
> *(...)*
> *§ 5º Mediante previsão do* ***contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação****, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados."*

O art. 31 do Decreto Federal nº 6.017/2007, que como dito, regulamenta a Lei Federal acima mencionada (Lei nº 11.107/2005) também admite a celebração de contrato de programa com sociedades de economia mista, desde que seja integrante da administração pública indireta do ente federado associado.

> *"Art. 31. Caso previsto no* ***contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados,*** *admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.*
> *§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de*

consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público."

Ressalta-se que o art. 17 da Lei Federal nº 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de tornar dispensável a licitação para a celebração do contrato de programa.

Da mesma forma a **Constituição do Estado do Paraná** prevê nos artigos 210-A e no artigo 256:

"Art. 210-A. A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.
§ 1º Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:
I - no ordenamento do território e no uso dos recursos hídricos, a conservação, a proteção e a preservação do seu meio ambiente;
II - a gestão sustentável dos recursos hídricos, solidária com as gerações futuras, e a preservação do seu ciclo hidrológico;
III - a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, assegurando-se a participação dos usuários e da sociedade civil nos respectivos processos decisórios;
IV - o estabelecimento das bacias hidrográficas como unidades básicas de gestão dos recursos hídricos;
V - o estabelecimento de prioridades para o uso dos recursos hídricos por bacia ou sub-bacia, sendo a prioridade maior o abastecimento de água potável à população;
VI - na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.
§ 2º As águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado constituem um bem unitário cujo uso é subordinado ao interesse geral.
§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.
§ 4º Eventual reparação decorrente do disposto neste artigo, não gerará indenização por lucro cessante, reembolsando-se unicamente os investimentos não amortizados.

Art. 256. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Sobre o tema importante mencionar o Acórdão nº 1822/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/12/2008:

"Consulta. SANEPAR. Termo de Cooperação firmado entre entes federativos. Prestação de Serviço Público de Interesse Comum. Contrato de Programa com entidade da Administração Indireta. Dispensa de Licitação, pela possibilidade conforme manifestações técnicas e do MPjTC.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber a presente Consulta para, no mérito, responder pela possibilidade, sob a ótica da legislação vigente, dos Municípios e do Estado do Paraná firmarem um convênio de cooperação estabelecendo que a prestação de serviço público de interesse comum (saneamento básico) seja ofertado mediante "contrato de programa" firmado entre estes e a SANEPAR como ente da Administração do Estado, com dispensa de licitação."

REQUISITOS AUTORIZATIVOS

Verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para a aprovação do Projeto de Lei autorizativo em análise, a saber:

1) A existência de plano de saneamento básico:

O Município possui Plano de Saneamento Básico previsto no Decreto Municipal nº 30.064/2016.

2) A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização, sendo que as normas deverão prever:

A Lei Municipal nº 1.547/2005, art. 27, prevê que a fiscalização é competência da SMMA, ainda o Art. 1º, § 3º do Projeto de Lei prevê que a fiscalização será realizada pela AGEPAR.

2.1) A autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

Projeto de Lei em análise.

2.2) A inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Cláusula 5ª)

2.3) As prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; (Cláusula 5ª e Art. 10 do Projeto de Lei)

2.4) As condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência (Art. 10 do Projeto de Lei), incluindo:

a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; (Cláusula 12 e 13 e Art. 11 do Projeto de Lei)

b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; (Cláusula 12 e 13)

c) A política de subsídios (Art. 10, I do Projeto de Lei);

2.5) Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços (Cláusula 21);

2.6) As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços (Cláusula 23).

3) A realização prévia de audiência pública sobre a minuta do contrato.

A Audiência Pública foi realizada em 9/10/2018, conforme Ata de fls. 32/38, em cumprimento ao art. 11, IV e art. 19, § 5º da Lei Federal nº 11.445/07 e art. 39, IV, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

VANTAGENS DO NOVO CONTRATO PARA O MUNICÍPIO

Trata o presente Projeto de Lei de autorização para que o Município celebre **Convênio de Cooperação** com o Estado do Paraná, para a gestão associada dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), assim como autoriza a celebração de **Contrato de Programa** com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação de tais serviços.

A Cidade de Araucária possui importante posição estratégica ambiental no Estado do Paraná, já que é inteiramente atravessada pelo Rio Iguaçu, após conurbação urbana de mais de 3,5 milhões de pessoas (IBGE 2015), formando os alagados do Rio

Iguaçu, área de fragilidade ambiental, proteção e revitalização do próprio rio para seguir seu curso e formar as Cataratas do Iguaçu e cinco reservatórios de energia hidroelétrica, sendo que, ao mesmo tempo, possui em seu território, através das Represas do Passaúna e do Rio Verde, o fornecimento de água potável para o sistema de abastecimento da Região Metropolitana de Curitiba, formando significativas áreas de proteção ambiental (APA's).

A Cláusula Quinta da Minuta de Contrato prevê metas progressivas resultando no atendimento de 90% do Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE em 2046, o que não está previsto no contrato vigente.

Dentre as metas a serem cumpridas pela SANEPAR consta também o desenvolvimento de projeto executivo para o Parque Ambiental Passaúna e Parque Iguaçu, o apoio técnico ao Município visando orientação e monitoramento das comunidades rurais, Colônia Cristina, Onças, Tietê 1, Tietê 2, Camundá, Capinzal e Formigueiro, bem como realizar as análises laboratoriais semestrais que sejam possíveis de realização nos laboratórios próprios da SANEPAR.

Importante ressaltar que as Metas e Prazos dos Serviços, constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão revisados a cada quatro (4) anos, concomitantemente, à revisão do Plano de Saneamento do Município (Decreto Municipal nº 32.651/2018).

Ainda, o § 6º da Cláusula Treze prevê que o consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal.

Outro importante benefício ao Município está previsto na Cláusula Vinte e Sete da Minuta de Contrato que consiste no repasse pela SANEPAR ao Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, de dois por cento (2%) da Receita Operacional / Faturamento total da SANEPAR no MUNICÍPIO, a serem pagos da seguinte forma: 1) Repasse mensal de 1% (um por cento), e 2) antecipação da outra metade (um por cento), que tem VPL estimado em R$ 5.847.000,00 (cinco milhões e oitocentos e quarenta e sete mil reais), a ser depositado 30 (trinta dias).

DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Decreto Municipal nº 32.311/2018, implementou no Município de Araucária os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), através da incorporação dos objetivos e metas da AGENDA 2030 das Nações Unidas.

No caso em apreço está sendo observado a integralidade do Objetivo 6: "*Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos*".

A preocupação com a existência de água potável e segura para todos é o centro desse ODS (6.1 e 6.3). Indissociável desta temática é a oferta de saneamento e higiene (6.2), uma vez que a falta destes pode levar à contaminação do solo, de rios, mares e fontes de água para abastecimento. A água é um recurso indispensável a vida, sua preservação e utilização com eficiência e sustentabilidade são objeto do Projeto de Lei.

É a motivação do projeto ora colocado à apreciação de Vossas Excelências.

Araucária, 09 de novembro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal